Nota de Esclarecimento

Atualmente, no escopo de Material para Processamento de Dados o Disco Rígido (HD Externo portátil) está sendo considerado como Periférico. Definição de periférico, segundo *Wikipédia*:

> Periféricos são aparelhos ou placas de expansão que enviam ou recebem informações do computador. [1] Na informática, o termo "periférico" aplica-se a qualquer equipamento ou acessório que seja ligado à CPU (unidade central de processamento), ou, em um sentido mais amplo, ao computador.
>
> (...)
>
> Exemplos:
>
> De armazenamento: armazenam informações do computador e permitem sua recuperação futura: pen drive, disco rígido, cartão de memória, etc.
>
> (https://pt.wikipedia.org/wiki/Perif%C3%A9rico. Acessado em 29.08.2018)

A Lei n.º 4.320, art. 15, § 2º, de 17 de março de 1964 define como material permanente aquele com duração superior a dois anos.

No entanto, o Art. 3° da Portaria n° 448, de 13.09.2002, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, define a adoção de **cinco condições excludentes para a identificação do material permanente**, **sendo classificado como material de consumo aquele que se enquadrar em um ou mais itens dos que se seguem**:

I - Durabilidade - quando o material em uso normal perde ou têm reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II - Fragilidade – material cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - Perecibilidade – material sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

IV – Incorporabilidade - quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;

V - Transformabilidade - quando adquirido para fim de transformação.

Tratando agora de despesa de pequeno valor, aplicando-se o art. 7º da Portaria 448/2002 STN e do art. 2º da Portaria 95/2002 MF, respectivamente:

Art. 7° - Para a classificação das despesas de pequeno vulto, deverá ser utilizada a conta cuja função seja a mais adequada ao bem ou serviço.

Art. 2° Fica estabelecido o percentual de 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666/93 como limite máximo de despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços (grifo nosso), e de 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei supramencionada, no caso de execução de obras e serviços de engenharia.

Os valores estabelecidos no art.23, incisos I e II do caput da Lei nº 8.666/93 foram atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, conforme a seguir:

Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)

Tendo em vista a combinação dos dispositivos legais acima citados, o bem cujo valor seja inferior a R$ 440,00 (Quatrocentos e quarenta reais) poderá ser considerado como despesa de pequeno vulto e classificado como material de consumo. Assim, fica garantido o cumprimento dos princípios da economicidade e da sustentabilidade.

Dessa forma, por todo o exposto, o HD Externo Portátil poderá ser empenhado na natureza de despesa 33903017 - MATERIAL DE TIC - MATERIAL DE CONSUMO.

Recife, 29 de agosto de 2018.

Liliana Vieira de Barros
Diretora
Diretoria de Logística/PROGEST
SIAPE 2132526